



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027372-09.2014.815.0011– 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: Edmar Oriente da Costa

ADVOGADO: Francisco Assis do Nascimento

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONFLITO COM O DE SUA GENITORA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL PARA CONSUBSTANCIAR DECRETO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Nos crimes de Estupro de Vulnerável, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, no entanto, deve ser alicerçada por outros meios de prova que demonstrem a efetiva prática do crime pelo réu. No caso, apesar da vítima ter afirmado que sofreu abuso sexual do seu padrasto, a forma relatada por ela como ocorreram esses abusos conflitam totalmente com as declarações prestadas pela sua genitora tanto na esfera policial quanto perante o juízo criminal, afastando a certeza necessária à condenação.

- Havendo dúvidas acerca da materialidade e autoria delitivas, por menor que seja, ou inexistindo provas seguras capazes de fundamentar um decreto condenatório, torna-se imperioso a absolvição do agente em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao apelo nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através da qual se insurge contra a sentença de fls. 133/142 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB que absolveu o réu **Edmar Oriente da Costa**, acusado de ter praticado estupro de vulnerável em face da vítima Lucas de Sousa Silva.

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/05) que, **durante os anos de 2007 à 2010**, o acusado teria praticado ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, a saber, seu enteado Lucas de Sousa Silva, nascido em 11/08/1997, à época dos fatos, com apenas 10 (dez) anos de idade.

Diante desses fatos, o réu foi denunciado como incurso no artigo 217-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em crime continuado (art. 71 também do CP).

Recebida a denúncia em 17/03/2016 (fl. 49), o réu foi regularmente citado (fl. 51), cuja defesa escrita foi apresentada às fls. 52/53.

Finda a instrução processual, o denunciado foi absolvido das acusações, ao argumento de que não há nos autos provas suficientes e concatenadas a demonstrarem a responsabilidade do denunciado, devendo o réu, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, ser absolvido (sentença de fls. 133/142).

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação criminal (fl. 147), pleiteando, através das razões de fls. 148/151, a reforma da decisão com a consequente condenação do réu, já que há nos autos provas suficientes da materialidade e autoria delitivas do réu indicando que a vítima (então menor de 14 anos à época dos fatos), de fato, sofrera atos libidinosos praticados pelo denunciado. Assevera ainda que os depoimentos testemunhais colhidos nos autos, em consonância com o depoimento da vítima, são suficientes para corroborar o decreto condenatório do réu.

Em contrarrazões, o réu rebateu os argumentos acusatórios e pugnou pela manutenção da *decisum* recorrida (fls. 157/161).

A Procuradoria de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 167/171).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

Insurge-se o *parquet* estadual contra a sentença absolutória que inocentou o acusado sob o argumento de inexistirem provas suficientes para fundamentar o decreto condenatório.

Pois bem, a figura típica do estupro de vulnerável está previsto no art. 217-A do Código Penal, nos seguintes termos:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena-reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

De acordo com o tipo descrito no art. 217-A do Código Penal, ainda que não ocorra conjunção carnal, resta configurado o delito em comento **acaso demonstrada a prática de ato libidinoso para com a vítima.**

É bem verdade que, em crimes dessa natureza, o depoimento da vítima reveste-se de importância salutar, já que os mesmos geralmente ocorrem no interior das residências, sem que outras pessoas tenham acesso ao local. **Ocorre que as provas colhidas nos autos são frágeis a fundamentar o decreto condenatório do réu, de modo que a declaração da vítima encontra-se dissociada do acervo probatório.**

Dessa forma, em que pese o relevante valor probatório do depoimento da vítima, tenho que esta deverá ser corroborada pelos demais meios de provas abalizados nos autos como forma de se garantir a segurança jurídica.

Compulsando os autos, verifico que, apesar da vítima ter afirmado que sofreu abuso sexual do seu padrasto, a forma relatada por ele como ocorreram esses abusos conflitam totalmente com as declarações prestadas pela sua genitora tanto na esfera policial quanto perante o juízo criminal, afastando a certeza necessária à condenação. Cite-se as declarações da vítima na esfera policial e judicial:

“(…) QUE o declarante, por morar sozinho com sua genitora, costumava dormir na cama com esta; QUE durante o período do namoro e noivado da sua genitora e EDMAR, este às vezes ia dormir na casa do declarante, bem como sua genitora ia dormir na casa dele, época em que o declarante tinha entre 09 a 10 anos de idade; QUE quando EDMAR ia dormir na casa do declarante todos dormiam numa mesma cama, ficando o declarante entre o casal; QUE segundo EDMAR, o declarante ficava tocando o pênis dele enquanto os mesmos dormiam e ele passou então a lhe chamar para tocar o pênis dele depois que o declarante se acordava, pois ele dizia que tinha gostado do toque do declarante e que tinha ficado ereto; QUE a partir de então, EDMAR passou a abusar sexualmente do declarante com certa frequência, inicialmente

acontecendo apenas a masturbação e depois o sexo oral, ou seja, o declarante fazia sexo oral nele; (...) QUE com o passar do tempo EDMAR não se satisfiz mais apenas com os toques e o sexo oral e passou a praticar sexo anal com o declarante, isso ainda na época em que ele não era casado com sua genitora e ambos moravam em casas separadas; QUE o abuso persistiu até o início do ano em curso quando o declarante decidiu contar sobre os fatos para o seu genitor, pois não aguentava mais tal situação; (...) QUE a genitora do declarante disse que não acreditava nas suas palavras porque o mesmo não tinha como provar; QUE quando abusava sexualmente do declarante EDMAR fazia pressão psicológica dizendo que ninguém acreditaria em suas palavras, sendo esse o motivo do declarante guardar tal segredo por tantos anos; (...) QUE já na adolescência, entre os 15 e 16 anos de idade, o declarante se interessou por pessoas do mesmo sexo e se envolveu sexualmente com alguns deles; QUE ao receber a intimação para comparecer a esta Delegacia, a genitora do declarante disse que era para o mesmo “mentir”; (...)” - Inquérito policial de fls. 12/13.

“QUE tinha em torno de 10 ou 11 anos quando sua mãe começou a conviver com o EDMAR; QUE o fato perdurou até os 16 anos; QUE não contou antes porque tinha medo, pois EDMAR ameaçava matar a sua mãe e falava que ninguém iria acreditar nele; QUE no começo só tocava nas partes íntimas, depois chegou a ter penetração e ainda tinha sexo oral, onde só a vítima fazia nele; QUE quando EDMAR começou a namorar com sua mãe ele ia para a casa da vítima e dormia na cama com sua mãe e a vítima pois este era muito pequeno ainda; QUE quando acordava a sua mãe já estava em cima do pênis de EDMAR; QUE quando ficavam sozinhos em casa aconteciam essas relações; QUE falou para a primeira pessoa com quem se relacionou; QUE brigava muito com EDMAR em casa em virtude dos afazeres domésticos.” - Mídia de fl. 93.

Por outro lado, a genitora da vítima afirmou:

“(…) QUE no final do ano de 2013 a declarante percebeu que LUCAS estava “estranho” e o mesmo afirmou que gostava de homens e queria se relacionar com homens, (...) QUE afirma não serem verdadeiras as declarações de LUCAS onde o mesmo diz que ele dormia na mesma cama que a declarante e EDMAR e que ficava entre o casal, bem como que a declarante o deixava na companhia de EDMAR quando saía para trabalhar, pois o deixava na companhia de uma menina que o levava e o pegava na escola; (...)QUE afirma não acreditar que LUCAS sofreu abuso sexual por parte de EDMAR; QUE acredita que LUCAS inventou tal fato por ter ciúme da declarante e EDMAR; QUE nega ter pedido a LUCAS que mentisse nesta Delegacia quando o mesmo fora intimado para prestar declarações; (...)” - Inquérito de fls. 27/28.

Que, por volta de janeiro do ano de 2014, Lucas de Sousa Silva lhe revelara que detinha interesse por pessoas do sexo masculino vindo a, posteriormente, afirmar que teria sido abusado sexualmente pelo réu. Informou ainda a testemunha supramencionada que, quando sugerido ao seu filho para realizar laudo pericial, a vítima afirmou que não tinha interesse na confecção deste, vez que estava se relacionando com homens. No mais, a genitora da vítima afirmou que nunca deixara seu filho sozinho com o seu marido, afirmando, ainda, que seu filho e seu marido mantinham uma boa relação afetiva, de modo que não são verídicas as alegações efetuadas em desfavor do réu, de modo que acredita que as acusações da vítima foram realizadas em virtude de ciúmes que o mesmo detinha de sua genitora bem como em razão desta não

aceitar seu relacionamento mantido com um rapaz. - (mídia de fl. 118).

Perante o juízo *a quo*, o réu Edmar Oriente da Costa informou, em seu interrogatório, que:

As acusações feitas por LUCAS não são verdadeiras, pois, afirma que, durante o noivado com a genitora da vítima, o declarante nunca dormiu na casa dela. Alega, ainda, que LUCAS resolveu acusar o declarante porque ele não aceitava o casamento do declarante com a sua genitora, além do fato de que LUCAS havia revelado para sua genitora que estava se relacionando com uma pessoa do mesmo sexo, tomando raiva do declarante por não aceitar os seus conselhos; Que nunca teve contato íntimo com LUCAS; Que passava o dia todo fora de casa trabalhando.

Observe que a decisão proferida pelo juízo monocrático entendeu que os depoimentos colhidos na esfera policial e judicial são contraditórios, impedindo, assim, a condenação do réu pelo crime que lhe foi imputado. Nesse sentido, destaco os argumentos da sentença vergastada (fls. 139/140): *verbis*,

“[...] Segundo a vítima, morou com o denunciado até os dezesseis anos e o conheceu quando a sua mãe passou a conviver com ele, quando tinha de dez para onze anos de idade e que as carícias sexuais começaram quando ainda era uma criança, com toques nos órgãos genitais e sexo oral, culminando no sexo anal quando a vítima “ganhou corpo”.

Contudo, as declarações da vítima estão isoladas, dissociadas do acervo probatório.

Ouvido o juízo, o denunciado negou, de forma peremptória, qualquer forma de abuso contra a vítima, esclarecendo que as acusações começaram quando houve um conflito em razão do adolescente ter inclinado para um relacionamento homossexual, com o que não concordava em virtude de sua religião.

Tanto a Conselheira Tutelar Michelle Marinho, quanto o próprio pai da vítima, apenas disseram o que ouviram daquela. Já a genitora desta, Maria Aparecida de Sousa, que ainda convive com o denunciado, disse ter certeza que os abusos não ocorreram.

Embora as palavras da vítima sejam a viga mestre da acusação, ante a clandestinidade com que são cometidos os crimes contra os costumes, é de se sublinhar que essas devem convergir com os demais elementos de prova colhidos, não conflitanto substancialmente com os mesmos.

...

No caso em tela, como demonstrado, as declarações e depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório deixam sérias dúvidas sobre a credibilidade das declarações da vítima, especialmente quando temos que a vítima somente contou sobre os supostos abusos quando já tinha dezesseis anos de idade.

Nesta linha de raciocínio, não encontro provas suficientes e concatenadas a demonstrarem a responsabilidade do acusado pelo crime denunciado.

Outrossim, não há prova material dos abusos sexuais.

...” - grifo nosso

Em consonância com o que foi dito pelo magistrado *a quo*, as declarações da vítima são contraditórias, tendo em vista que as declarações da genitora contradizem as declarações da vítima quando esta afirma que ficava sozinho em casa com o seu padrasto, oportunidade esta que ocorriam os abusos.

Sabemos que, em se tratando de crimes sexuais, os quais na

grande maioria dos casos são cometidos entre quatro paredes, na clandestinidade, a palavra da vítima ganha relevante importância para o deslinde da causa. **Porém, tais alegações não podem conflitar com os demais elementos de provas colhidos nos autos.** Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do STJ:

“PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (ART. 61 DECRETO-LEI 3.688/41). ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). AFASTAMENTO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. Consoante a análise feita pelas instâncias ordinárias, a conduta do réu, consistente na exibição do órgão genital para a vítima e à distância, embora indecorosa, não foi praticada com o objetivo de satisfazer à lascívia, razão pela qual deve prevalecer o entendimento de que a prática se enquadra no tipo do art. 61 da Lei das Contravenções Penais.

2. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, nos crimes sexuais, a palavra da vítima, tem grande validade como elemento de convicção, desde que coerente com as demais provas dos autos, o que não ocorre na espécie.**

3. A alteração do julgado, a fim de se reconhecer a prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, como pleiteado pelo Ministério Público, demandaria a incursão no material fático-probatório dos autos, haja vista a necessidade de se buscar novas provas que corroborem a versão da vítima.

4. Agravos regimentais a que se negam provimento.”

(STJ - AgRg no AREsp 638.419/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM 2º GRAU. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE ENCONTRA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. **Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos.**

2. No caso, a condenação baseou-se em outras provas, que não apenas o depoimento da vítima.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) - grifo nosso.

Ressalte-se, ainda, que a realização de exame pericial para verificar a materialidade delitiva é irrelevante quando não ocorrer a conjunção carnal, pois esse tipo de delito, na maioria das vezes, não deixa vestígios. Entretanto, no caso dos autos a vítima relata que o abuso resultou em coito anal, ou seja, deixou vestígios, porém, a vítima não quis realizar o exame pericial porque estava se relacionando com uma pessoa do mesmo sexo, restando prejudicada a referida prova.

Diante desses fatos, não há outra alternativa senão reconhecer a insuficiência de provas para a condenação, aplicando-se, por conseguinte, o princípio do *in dubio pro reo*. Sobre o tema, destaca-se a pacífica jurisprudência pátria do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que delitos dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas.

2. **No caso, contudo, o Tribunal Distrital, competente pela análise do conteúdo probatório dos autos, concluiu pela ausência de credibilidade da acusação, eis que a palavra da vítima não teria sido corroborada pelas demais provas produzidas, razão pela qual aplicou o princípio in dubio pro reo para absolver o ora recorrido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

3. A reforma do aresto impugnado demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial por esta Corte Superior de Justiça, que não pode ser considerada uma terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do enunciado nº 7 da súmula deste Sodalício.

4. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1494344/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015) (grifei e sublinhei)

No mesmo sentido, segue recente arresto do TJMG:

APelação CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ALICERÇAR UMA DECISÃO CONDENATÓRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 1) Conquanto a palavra da vítima, em especial nos crimes dessa natureza, possui relevante valor probante, possui relevante valor probante, deve ser corroborada por outros meios de prova, sob pena de restar isolada e fragilizada no contexto probatório. 2) **Uma sentença condenatória exige certeza acerca da materialidade do crime e da autoria do acusado, razão pela qual a existência de dúvida a respeito, por menor que seja, leva à possibilidade de inocentá-lo, sendo imperioso que a prolação de um decreto condenatório se dê com base em provas seguras, devendo a dúvida militar a favor do acusado, em obediência ao princípio do in dubio pro reu.** (TJMG - Apelação Criminal 1.0512.11.010528-9/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/03/2017, publicação da súmula em 24/03/2017) (grifei e sublinhei)

Ante o exposto, em desacordo com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo na íntegra a r. sentença prolatada.

Oficie-se ao juízo *a quo* acerca do conteúdo da presente decisão.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando

também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de outubro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Relator/ Juiz convocado